



# DIREITO DE FAMÍLIA NO PROJETO DE EXTENSÃO PROMOTORAS LEGAIS POPULARES/DF: ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO

Thalita Najara da Silva Santos<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho consiste na apresentação do Projeto Promotoras Legais Populares do Distrito Federal enquanto projeto de extensão universitária vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Nesse sentido, mediante o instrumento de pesquisa participante, produziu-se este artigo científico em que três marcadores teóricos metodológicos que compõem o projeto são identificados: feminismo, Direito Achado na Rua e educação popular. Assim, a partir da análise de um caso concreto,

uma oficina de direito de família realizada na turma de Ceilândia no ano de 2017, pretende-se explorar estes três marcadores teóricos que constituem atualmente o respectivo projeto de extensão universitária de ação afirmativa de gênero sob o paradigma do feminismo negro.

**Palavras-chave:** feminismos; Direito Achado na Rua; educação popular; Promotoras Legais Populares; direito de família.

<sup>1</sup>SANTOS, T. N. S. Graduada em Direito pela Universidade de Brasília. Bolsista extensionista do projeto de extensão Direitos Humanos e Gênero: capacitação em noções de direito e cidadania – Promotoras Legais Populares (PLP).

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na análise de uma das oficinas proporcionadas no curso de extensão universitária denominado Promotoras Legais Populares do Distrito Federal, na turma de Ceilândia<sup>2</sup>, no ano de 2017, acerca da temática envolvendo direito de família.

As Promotoras Legais Populares consigna-se como um projeto nacional originado a partir do movimento de mulheres, em 1993, com a União de Mulheres de São Paulo (UMSP) e a Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero do Rio Grande do Sul (FONSECA, 2012, p. 17). No Distrito Federal, consolidou-se há 13 anos como projeto de extensão universitária e popular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

No ano de 2017, contou com a parceria do Ministério Público do Distrito Federal e Fiocruz<sup>3</sup>.o curso atuou com duas turmas, uma

no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da UnB, em Ceilândia, e outra no Centro de Ensino Médio 01, em São Sebastião<sup>4</sup>. As oficinas aconteceram todos os sábados pela manhã, das 9 h às 12h30, por oito meses. O curso é um espaço composto exclusivamente por mulheres no qual a proposta é que se discutam suas próprias realidades enquanto sujeitas de direito.

O curso fundamenta-se em um tripé teórico metodológico integrado pelos seguintes elementos: feminismos, Direito achado na Rua e educação popular.

Portanto, o trabalho que se segue compreende a análise de uma das oficinas ocorridas na turma de Ceilândia, em 2017, com a temática Direito de Família, a fim de explorar o tripé teórico metodológico desenvolvido por este projeto de extensão.

## METODOLOGIA

Neste trabalho utiliza-se a metodologia de pesquisa participante em que o investigador estabelece a reciprocidade com os investigados e estes tornam-se verdadeiros protagonistas, uma vez que todas são instigadas a refletir e intervir sobre a própria pesquisa e sobre a realidade em que se inserem (FAERMAN, 2014, p. 9).

Deste modo, a respectiva autora deste trabalho participou do curso Promotoras Legais Populares enquanto cursista e facilitadora<sup>5</sup>, simultaneamente, produzindo diário de campo e atuando enquanto facilitadora de alguns dos encontros da turma de Ceilândia em 2017. Ademais, o presente trabalho inclui a relatoria feita pelas mulheres disponibilizadas na internet<sup>6</sup> a fim de divulgar o conhecimento produzido nos encontros.

## PROMOTORAS LEGAIS POPULARES DO DISTRITO FEDERAL: PRÁXIS DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

Enquanto curso de extensão, as Promotoras Legais Populares/DF (PLP's) se utilizam de três marcadores teóricos metodológicos para os seus encontros: feminismos, Direito Achado na Rua e educação popular.

Deste modo, configurando-se como um projeto nacional de ação afirmativa de gênero<sup>7</sup> sendo que uma de suas bases primordiais fundamenta-se nos feminismos. Neste sentido, o termo vêm no plural a fim de estabelecer

<sup>2</sup> Ceilândia é a região administrativa mais populosa do Distrito Federal segundo os dados de 2015 da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios. Disponível em <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/PDAD-Distrito-Federal-1.pdf> Acesso em 21/03/2018.

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.dex.unb.br/projetosvigentes> e <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/ncleos-sectionmenu-308/209-nucleo-de-genero/776-promotoras-legais-populares-plp> Acesso em 21/03/2018.

<sup>4</sup> Região administrativa do Distrito Federal.

<sup>5</sup> Facilitadora compreende as mulheres que já se formaram Promotoras Legais Populares ou as estudantes universitárias que realizam o curso como parte de sua formação acadêmica na faculdade. Cursista compreende as mulheres que realizam o curso e pretendem se formarem ao final do ano com a diplomação certificada pelos parceiros institucionais do projeto de extensão e a Universidade de Brasília.

<sup>6</sup> Blog das Promotoras Legais Populares do Distrito Federal. Disponível em: <http://plpunb.blogspot.com.br/2017/09/17-encontro-da-turma-de-promotoras.html>. Acesso em 20/03/2018.

<sup>7</sup> Cf. HOLANDA, Maria Auxiliadora de Paula Gonçalves. Trajetórias de vida de jovens negras na UnB no contexto das Ações Afirmativas. Dissertação de Mestrado, Brasília, 2018.



contatos com os vários feminismos que existem e não apenas o hegemônico, subdividido em três ondas históricas de surgimento. Portanto, bell hooks<sup>8</sup> afirma que “o movimento feminista acontece quando grupos de pessoas se juntam com uma estratégia organizada de ação para eliminar o patriarcado.” (HOOKS *apud* WERNECK, 2005, p.2) Contudo, a diversidade de mulheres no curso das Promotoras Legais Populares também compreende mulheres não feministas, mulheres mulheristas e mulheres do sagrado feminino referendando outras visões e estratégias<sup>9</sup> para a justiça social em relação ao gênero<sup>10</sup>.

Por sua vez, o Direito Achado na Rua trata-se de uma linha de pesquisa<sup>11</sup> e concepção do Direito desenvolvida por Roberto Lyra Filho, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, que concebe o Direito para além do produzido pelo Estado, mas aquele produzido pelos movimentos sociais e a população contra hegemônica em sua forma holística, isto é, abrangendo todos os elementos em disputa na conceituação e prática jurídica.<sup>12</sup>

Roberto Lyra Filho em seu livro intitulado “O que é Direito?” conceitua o Direito Achado na Rua como “O Direito, em resumo, se apresenta como a positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios da Justiça Social que nelas se desvenda.” (LYRA, 1982, p. 57). Atualmente quatro projetos de extensão da Faculdade de Direito também atuam fundamentados no Direito Achado na Rua: Promotoras Legais Populares, Projeto Voz e Voz, Projeto Maria da Penha e Assessoria Jurídica Universitária Popular Roberto Lyra

Filho (AJUP), uma vez que esta concepção do direito pressupõe que a teoria e a prática jurídica devem necessariamente coadunar e integrar-se às demandas sociais.

Por fim, a educação popular complementa a tríade teórico metodológica extensionista do curso das Promotoras Legais Populares. A educação libertadora foi consolidada por Paulo Freire na década de 50 a 60, visto que desenvolveu uma metodologia de alfabetização baseada na realidade dos aprendizes como formas de entenderem a si mesmos enquanto agentes sociais, bem como a ratificação na prática de que uma educação só é válida e legítima se constituir-se de uma educação libertadora. A mudança de paradigma na educação despertada por Paulo Freire contribuiu para a modificação de metodologias científicas como a pesquisa participante e a pesquisa ação, bem como para a extensão universitária, reconfigurando o seu conceito – deixando de lado um passado de assistencialismo.

Por outro lado, bell hooks a partir dos diálogos com a teoria paulo freiriana desenvolve uma concepção de educação popular feminista e antirracista em que a educação é um processo de encontro em que as pessoas se formam mutuamente denominada de pedagogia engajada, ou ainda, pedagogia libertadora e holística (HOOKS, 2013)<sup>13</sup>.

Nesse sentido, as Promotoras Legais Populares no Distrito Federal, organizadas enquanto projeto de extensão universitária<sup>14</sup>, a partir destes três marcos teóricos procuram concretizar o conceito de extensão universitária definido pelo Plano Nacional de Extensão Universitária em 1999,

<sup>8</sup> “O nome é assim mesmo, grafado em letras minúsculas, isso quem me contou foi Flora. A justificativa encontrei depois numa frase da própria bell: ‘O mais importante em meus livros é a substância e não quem sou eu.’ Para ela, nomes, títulos, nada disso tem tanto valor quanto as ideias.” Disponível em: <https://mardehistorias.wordpress.com/2009/03/07/bell-hooks-uma-grande-mulher-em-letras-minusculas>. Acesso em: 21/03/2018.

<sup>9</sup> Os vários mecanismos de atuação dos feminismos e outras tradições de relações de gênero estão em disputa cotidianamente no projeto de extensão, porém a análise deste trabalho assenta-se sobre o paradigma do feminismo negro visto que o aprofundamento de tal debate acerca das diferentes visões evade-se do objetivo do presente trabalho.

<sup>10</sup> “Gênero é um conceito que permite a compreensão dos valores atribuídos a homens e mulheres na sociedade, cabendo às mulheres uma condição de subordinação nas relações. Esta situação faz com que gênero seja uma variável determinante das desigualdades sociais, que impacta no exercício do direito ao trabalho, à educação, à moradia, dos direitos sexuais e reprodutivos, comprometendo o pleno exercício da cidadania pelas mulheres.” CARNEIRO, Suelaine; PORTELLA, Tânia. Manual para as Promotoras Legais Populares – PLPs Editora Geledés Instituto da Mulher Negra, 2013. p. 26

<sup>11</sup> Atualmente constitui-se em linha de pesquisa de pós-graduação da Faculdade de Direito da UnB. [http://www.fd.unb.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=513&Itemid=311&lang=pt](http://www.fd.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=513&Itemid=311&lang=pt). Acesso em: 20/03/2018.

<sup>12</sup> Cf. SOUSA, José Geraldo Júnior (org.). Introdução crítica ao direito. Vol 1. Série O direito achado na rua. 4ª ed. Universidade de Brasília, 1993.

<sup>13</sup> Tanto Paulo Freire quanto bell hooks desenvolveram suas teorias refletindo acerca da educação formal. No Brasil, os seus trabalhos sobressaem-se ao espaço da sala de aula e são utilizados como métodos para a extensão universitária e educação popular em movimentos sociais.



“A Extensão Universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o Ensino e a Pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre universidade e sociedade. A Extensão é uma via de mão dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico. No retorno à Universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento. Esse fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, terá como consequência: a produção do conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional; a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva

da comunidade na atuação da Universidade. Além de instrumentalizadora desse processo dialético de teoria/prática, a Extensão é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social.”<sup>15</sup>

Destarte, a indissociabilidade entre pesquisa, ensino e extensão proposta no referido conceito acima demonstra a ligação criada entre o espaço universitário e a comunidade, uma vez que assegura uma via de mão dupla de diálogo, entre professoras, estudantes e mulheres que frequentam o curso das Promotoras Legais Populares, bem como a produção de um conhecimento não somente acadêmico, mas também cultural.

## **ANÁLISE DO CASO CONCRETO: A OFICINA DE DIREITO DE FAMÍLIA**

A oficina sobre direito de família na turma de Ceilândia em 2017 foi realizada no dia 02 de setembro do referido ano.<sup>16</sup> O encontro foi iniciado por uma facilitadora com uma dinâmica de aquecimento em que geralmente são dinâmicas rápidas e de interação entre as mulheres – necessárias para acordar os corpos ainda um pouco sonolentos e instigar o início dos diálogos entre si.

A dinâmica de aquecimento deste dia foi bem divertida. De modo que, foi colocada uma música animada do Bayana System<sup>17</sup> e tínhamos que andar pelo espaço tentando ocupar cada pedaço vazio. Quando a facilitadora dissesse um número, tínhamos que nos juntar conforme o número dito. Quem ficava sem grupo tinha que sair da dinâmica. Logo, as mulheres não saíam de perto umas das outras para que quando o número fosse dito continuassem na dinâmica, e nós cá do lado de fora, que já tínhamos saído, nos divertíamos com a situação.

A partir dessa dinâmica de aquecimento em que iniciamos o dia preparando o corpo com

divertimento, percebe-se como a pedagogia engajada proposta por bell hooks se aprofundou na pedagogia da libertação de Paulo Freire, posto que trabalhou com a noção de prazer na educação de forma ainda mais completa. A autora afirma em seu livro denominado *Ensinando a transgredir* que “Na comunidade da sala de aula, nossa capacidade de gerar entusiasmo é profundamente afetada pelo nosso interesse uns pelos outros, por ouvir a voz uns dos outros, por reconhecer a presença uns dos outros.” (HOOKS, 2013, p. 17)

Terminada a dinâmica de aquecimento passamos para a primeira dinâmica do dia. Fui para o meio da roda no chão e pedi que as mulheres dissessem uma palavra que as remetiam a palavra chefe de família e fui escrevendo em um grande papel pardo. Por último, coloquei a minha própria palavra. Levantei-me e pedi que quem se sentisse à vontade falasse um pouco sobre a palavra que colocaram. As primeiras foram no sentido positivo, pois consistiram em expressões das mulheres que colocaram cuidar,

<sup>14</sup> Bem como os feminismos e outras tradições de relações de gênero, a extensão universitária também está em debate no projeto de extensão referido. Contudo, a análise teórica parte-se da educação engajada proposta por bell hooks, uma vez que o debate interno ultrapassa o escopo deste artigo científico.

<sup>15</sup> “A Política de Extensão é pactuada pelas Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES), reunidas no FORPROEX, tendo como referencial o Plano Nacional de Extensão, publicado em 1999.” Disponível em: [https://www.unifesp.br/reitoria/proex/images/PROEX/pps/livros/02\\_Politica\\_Nacional\\_Extensao\\_COOPMED.pdf](https://www.unifesp.br/reitoria/proex/images/PROEX/pps/livros/02_Politica_Nacional_Extensao_COOPMED.pdf). Acesso em: 21/03/2018.

<sup>16</sup> A oficina de Direito de família foi escolhida para esta análise porque pretendeu-se trazer o aporte teórico do feminismo negro frente a este tema que constitui-se em um ponto fundamental de diferenciação ao feminismo hegemônico, bem como constituir-se uma das oficinas conduzidas pela presente pesquisadora e extensionista. Cf. *De mãos dadas com a minha irmã: solidariedade feminista*. In.: HOOKS, bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática de liberdade*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. Editora WMF Martins Fontes, São Paulo, 2013.

<sup>17</sup> Baiana System é um dos principais nomes de um movimento independente que busca ressignificar a sonoridade da música urbana produzida na Bahia. Disponível em: <http://www.baianasystem.com>. Acesso em: 21/03/2018.



guiar, mãe e explicaram-nos a positividade da mãe como chefe de família. Disseram-nos ainda que eram elas [as mães] as chefes de família e não os pais. O pai poderia ser aquele considerado como o chefe de família porque trazia dinheiro para casa, mas era a mãe quem comandava a casa.

Por outro lado, na explicação da palavra dinheiro começou a discussão sobre as palavras que remetiam a um poder familiar hegemônico patriarcal e autoritário. Conforme a relatoria da cursista no blog das Promotoras Legais Populares “Usaram as palavras ‘medo’, ‘dinheiro’, ‘autoritarismo’. Várias mulheres relataram experiências bem pessoais sobre a questão de ter pais autoritários e, na maioria dos relatos, vinham carregado de uso do poder junto com a violência, tanta física quanto psicológica.”

As mulheres mais velhas na exposição de seu próprio relato incentivavam às mais novas a não se submeterem à violência doméstica; a procurar trabalho; e que não tivessem medo de sair de casa, pois na época delas era bem mais difícil e que hoje em dia é mais fácil; que nós, mulheres mais jovens temos mais informações, temos esse espaço bom [o curso de extensão Promotoras Legais Populares] para aprender, temos mais oportunidades.

Dessa forma, percebe-se que a violência doméstica está intrinsecamente ligada ao direito de família e configura-se como um tema recorrente em quase todas as oficinas. Maria Berenice Dias em seu Manual de Direito das Famílias (DIAS, 2015, p.108) referenda que,

Para dar cumprimento ao comando constitucional que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF 226 § 8º), a chamada Lei Maria da Penha (L. 11.340/06) cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando a assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher.

Ademais, as mulheres pediam a palavra para dizer umas às outras alternativas de como sair daquela situação de violência ensejando

em mais um exemplo da pedagogia engajada, já que não são as facilitadoras que fornecem todo o conhecimento a ser passado na oficina, mas todas as mulheres se sentem responsáveis pelo processo. Nesse seguimento, bell hooks afirma “Fazer da sala de aula um contexto democrático onde todos sintam a responsabilidade de contribuir é um objetivo central da pedagogia transformadora.”(HOOKS, 2013, p. 56) refletiu-se nesta oficina, uma vez que as mulheres apresentavam estratégias umas as outras de forma que todas contribuía efetivamente para o espaço.

Ao decorrer da atividade fui até o meio e escrevi a palavra direito e perguntei às mulheres “E se a gente juntasse a palavra direito com chefe de família? A relação com a palavra cuidar, medo, mãe, se modificaria?”.

Uma das mulheres já falou logo que o direito é insuficiente para dar conta de todas essas coisas porque são problemas da sociedade. Tem que mudar a mentalidade da sociedade para poder mudar essas violências porque o direito por si só não dá conta.

Nessa perspectiva, portanto, o direito foi interpretado pela cursista como sinônimo de lei. Contudo, Lyra Filho explica que apesar de ser frequentemente confundido com a lei, em suas palavras, “Admite-se, em geral, que o Direito se exprime através de um certo tipo de norma – a norma jurídica. Devemos, entretanto, salientar que esta é a embalagem: o direito é o conteúdo.” (LYRA, 1993, p. 53) o direito é ainda mais amplo, pois contempla as lutas sociais em que estratégias como resistência, desobediência civil, criação de novas categorias jurídicas que são legitimadas na sociedade ou até mesmo o processo de aproveitar as contradições internas das leis para conseguir direitos aos povos marginalizados.

Nesse sentido, percebe-se um dos momentos abrangidos no Direito Achado na Rua, uma vez que ocorre a conscientização de que o direito enquanto compreendido como apenas lei é insuficiente para resolver a situação. Tal

momento instiga aquelas mulheres a desconstituírem a ideologia jurídica positivista de que o direito é produto apenas do Estado, mas ao contrário, que é fruto de um processo histórico propulsado pelas relações sociais. Assim, Lyra Filho afirma,

À injustiça, que um sistema institua e procure garantir, opõe-se o desmentido da Justiça Social conscientizada. Às normas, em que aquele sistema verta os interesses de classes e grupos dominadores, opõem-se outras normas e instituições jurídicas, oriundos de classes e grupos dominados, e também vigem, e se propagam, e tentam substituir os padrões

dominantes de convivência, impostos pelo controle social ilegítimo; isto é, tentam generalizar-se, rompendo os diques da opressão estrutural. As duas elaborações entrecruzam-se, atritam-se, acomodam-se momentaneamente e afinal chegam a novos momentos de ruptura, integrando e movimentando a dialética do Direito. Uma ordenação se nega para que outra a substitua no itinerário libertador. (LYRA, 1982, p. 12)

Em vista disso, a segunda dinâmica consistia na divisão em 05 grupos em que cada qual deveria discutir as expressões que estavam escritas em seus cartazes e depois apresentar o que cada grupo discutiu na grande roda para todas nós. Cada cartaz tinha uma expressão diferente que são família; casamento; divórcio; filhas e filhos; direito de afeto. No presente trabalho, explorarei um pouco a temática de cada cartaz e o que o grupo apresentou para todas as outras que não participavam daquele grupo em específico.

O grupo de casamento era composto por várias mulheres jovens. Colocaram uma subdivisão de três categorias 1) o que era aceito socialmente por casamento; 2) o que não era aceito socialmente por casamento 3) o que elas do grupo achavam que deveria ser o casamento. Uma cursista questionou o que significava poliamor escrito no referido cartaz. Queriam uma definição exata e nenhuma de nós soube

explicar. As mulheres que tentavam explicar, na verdade, diziam as configurações do poliamor, mas não o que significava poliamor em si.

O ordenamento jurídico brasileiro por meio de sua ideologia positivista que reflete os interesses da ideologia dominante<sup>18</sup>, isto é, branca, hétero e patriarcal, elege a monogamia como a forma de organização familiar hegemônica e única excluindo-se outras formas de organização familiar como o poliamor. Nesse sentido, percebe-se a seleção de uma regra moral como se fosse jurídica para a manutenção do *status quo* da classe dominante. A autora Maria Berenice Dias discorre sobre monogamia no seguinte trecho a seguir,

O Estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia é considerada função ordenadora da família. A monogamia – que é só para a mulher – não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas. Embora a unicongualidade disponha de valor jurídico, não passa de um sistema de regras morais. De qualquer modo, seria irreal negar que a sociedade ocidental contemporânea é, efetivamente, centrada em um modelo familiar monogâmico, mas não cabe ao Estado, em efetivo desvio funcional, se apropriar deste lugar de interdição. (DIAS, 2015, p. 42)

Uma outra mulher disse que muitas vezes o poliamor é utilizado pelos homens como uma ferramenta do machismo em que o homem justifica ficar com duas mulheres sem problemas. Assim percebe-se que o ordenamento jurídico estatal que busca regulamentar o direito de família se reveste de uma ideologia patriarcal e racista, e portanto, não contempla o sentido de família presente nas demandas das mulheres que lutam por transformação social.

Assim, como um dos exemplos do machismo levantado pela mulher na oficina, Maria Berenice nos lembra dos litígios jurídicos em que um homem que é casado juridicamente

<sup>18</sup>“Em síntese, a formação ideológica (fato-instituição social), oriunda, em termos gerais, de contradições da estrutura sócio-econômica (mas não exclusivamente refutável a estas, pois, com relativa independência, aparece, subsiste ou se dissolve) cristaliza um repertório de crenças, que os sujeitos absorvem e que lhes deforma o raciocínio, devido à consciência falsa (isto é, a inconsciência de que eles são guiados por princípios recebidos como evidências e que, na verdade, constituem meras conveniências de classe ou grupo encarapitados em posição de privilégio).” (LYRA, 1982, p. 12-13)



e constituiu outro relacionamento simultaneamente com o anterior. Jurisprudencialmente, se a esposa souber da mulher denominada como “amante”, ela não tem o direito de receber pensão alimentícia; a amante por sua vez, mesmo que não saiba que o homem era anteriormente casado, por ser proibida a bigamia pelo ordenamento jurídico brasileiro não tem direito a receber nada advindo de pensão alimentícia, ou mesmo direito sucessório,

Pretender elevar a monogamia ao *status* de princípio constitucional leva a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um – ou, pior, a ambos os relacionamentos – sob, o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta a ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. Essa solução, que ainda predomina na doutrina e é aceita pela jurisprudência, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética, se afasta do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2015, p. 43)

Outra de nós, de outra parte, já disse que poliamor era coisa de branco. Que ela já viu um grupo de poliamor, mas que era todo branco. E que para as mulheres negras já é difícil ser assumida enquanto esposa por uma pessoa só imagine por várias pessoas. E que ela sabe que lá na África (sic) existe o poliamor, mas que aqui é outra cultura.

Dessa forma, retoma-se o caráter patriarcal e racista da constituição da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que autoriza uma regra moral de monogamia que pertence ao berço civilizatório ocidental e branco, em detrimento do berço civilizatório africano e poligâmico componente essencial na composição do povo amefricano<sup>19</sup>.

Em face da herança colonial, que referenda o racismo<sup>20</sup> como constituinte das relações

sociais no Brasil, a mulher negra está no lugar de alvo para o abandono afetivo. Além disso, o casamento regulamentado pelo ordenamento jurídico é visto como um direito que cabe principalmente às mulheres brancas, e não às mulheres negras. Beatriz Nascimento afirma sobre a condição da mulher negra no artigo “A mulher negra e o amor” (NASCIMENTO, 2016, p. 130),

Sua escolha por parte do homem passa pela crença de que seja mais erótica ou mais ardente sexualmente que as demais, crenças relacionadas às características do seu físico, muitas vezes exuberantes. Entretanto quando se trata de um relacionamento institucional, a discriminação étnica funciona como um impedimento, mais reforçado à medida que essa mulher alça uma posição de destaque social.

Assim, no referendo de que este ordenamento jurídico não contempla as relações afetivas em que as mulheres negras estão inseridas como, por exemplo, a impossibilidade do casamento, Beatriz Nascimento (NASCIMENTO, 2016, p. 129) ainda completa,

Não há a noção de paridade sexual entre ela [mulher negra] e os elementos do sexo masculino. Essas relações são marcadas mais por um desejo amoroso de repartir afeto, assim como o material. Via de regra, nas camadas mais baixas da população cabe à mulher negra o verdadeiro eixo econômico onde gira a família negra. Essa família, grosso modo, não obedece aos padrões patriarcais, muito menos os padrões modernos de constituição nuclear. São da família todos aqueles (filhos, maridos, parentes) que vivem em dificuldades de extrema pobreza.

Portanto, o feminismo hegemônico e branco não contempla as discussões sobre casamento e poliamor feitas naquele dia no curso das Promotoras Legais Populares sendo necessário recorrer ao feminismo negro. Conforme, nos referenda Sueli Carneiro, em seu artigo Enegrecer o Feminismo (CARNEIRO, p.2)<sup>21</sup>,

<sup>19</sup>Trata-se de uma discriminação em dobro para com as mulheres não-brancas da região: as amefricanas e as ameríndias. O duplo caráter da sua condição biológica – racial e sexual – faz com que elas sejam as mulheres mais oprimidas e exploradas de uma região de capitalismo patriarcal-racista dependente.” GONZALEZ, Lélia. Disponível em: <http://grupodeestudosmulheresnegras.blogspot.com.br/> Acesso em 21/03/2018.

<sup>20</sup>Racismo: é um pensamento, uma ideologia que justifica a organização desigual da sociedade ao afirmar que grupos raciais ou étnicos são inferiores ou superiores, ao invés de considerá-los simplesmente como diferentes uns dos outros.” CARNEIRO, Suelaine; PORTELLA, Tânia. Manual para as Promotoras Legais Populares – PLPs Editora Geledés Instituto da Mulher Negra, 2013. p. 29.

<sup>21</sup>Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 21/03/2018.



A partir desse ponto de vista, é possível afirmar que um feminismo negro, construído no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas – como são as sociedades latino-americanas – tem como principal eixo articulador o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades.

Em geral, a unidade na luta das mulheres em nossas sociedades não depende apenas da nossa capacidade de superar as desigualdades geradas pela histórica hegemonia masculina, mas exige, também, a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo.

No que concerne ao divórcio, o respectivo grupo argumentou que antigamente a mulher era estigmatizada enquanto desquitada, e que diziam que “ela não servia nem para a família”, então não tinha valor nenhum, referendaram que o que separa é o casal e não a família, pois os filhos não deixam de ser filhos porque houve divórcio entre os pais. Que há possibilidade de fazer o divórcio sem acessar o judiciário quando ambas as partes conseguem conversar entre si. E que as responsabilidades familiares com os filhos e as responsabilidades financeiras são discutidas no divórcio. Referendaram que a mulher é a parte vulnerável do divórcio e que é geralmente a ela que cabe as responsabilidades familiares como criar os filhos.

O momento de tensionamento surgiu quando foi compartilhado a experiência de uma mulher que era madrasta porque a mãe de seus enteados não quis ficar com os filhos. Várias mulheres acudiram que é possibilidade da mulher não querer ficar com os filhos depois do divórcio e não receber julgamento social depreciativo é direito dela.

Desta maneira, bell hooks reitera que na educação libertadora pode haver o conflito, pois é necessário para a mudança dos velhos paradigmas. Segundo a autora, no espaço de pedagogia engajada, todas as vozes devem ser ouvidas com o rigor intelectual, o compromisso compartilhado e a crença no bem comum que nos une – esta última provoca o conforto da

hegemonia em universalizar um ponto de vista em detrimento dos outros,

Mas constatei que existe muito mais tensão no contexto da sala de aula diversa, onde a filosofia de ensino é baseada na pedagogia crítica e (no meu caso) na pedagogia crítica feminista. A presença de tensão – e às vezes de conflito também – fez com que frequentemente os alunos não gostassem das minhas aulas nem de mim, sua professora, como eu secretamente queria que gostassem. Ensinando uma disciplina tradicional do ponto de vista da pedagogia crítica, muitas vezes encontro alunos que fazem a seguinte queixa: “Achei que esse curso fosse de inglês. Por que estamos falando tanto de feminismo? (Às vezes acrescentam: de raça, classe social). Na sala de aula transformada, é muito mais necessário explicar a filosofia, a estratégia e a intenção do curso que no contexto ‘normal’.” (HOOKS, 2013, p. 59)

Já o grupo de família nos disse que há várias formas de família e a família homoafetiva também é válida, bem como uma família constituída com cãozinho e animais de estimação. Família é onde tem amor.

O grupo de filhas e filhos tinham mulheres mais velhas e mulheres mais jovens que não eram mães. Elas dividiram o cartaz entre esses dois subgrupos. O grupo interagiu muito entre si e as mulheres mais jovens mostraram como as jovens pensam e ajudaram as mais velhas a dialogar com os próprios filhos e filhas e as jovens aprenderam um pouco a entender como as mães pensam. De maneira que, levantaram o tema de conflito de gerações que muitas vezes impedem que haja diálogos tão bons como houve naquele grupo.

De modo que, bell hooks traz que a percepção da experiência e alteridade demanda não pensar o outro, mas o encontro com o outro. Assim, vê-lo não como um objeto, mas como um enigma em que a sua própria experiência será as dicas para reconhecer aquela outra mulher e sua história que estão presentes à sua frente “Com efeito, foi nas escolas de ensino fundamental, frequentadas somente por negros, que eu tive a experiência do aprendizado como revolução.” (HOOKS, 2013, p. 10)



O grupo de direito de afeto foi o último grupo, mas foi um tema bem contraditório. Assim, foi explicado que a expressão do grupo foi baseada em um caso concreto da jurisprudência brasileira de um rapaz que entrou com uma ação de danos morais porque os pais não o amavam e ele os acusou de terem ferido os direitos de personalidade dele.

A naturalização da responsabilidade de cuidar sobre as mães foi retomada e houve tensionamentos na discussão se a mãe tinha que amar ou não os filhos e as filhas para além de cuidá-los. Entretanto, o papel masculino da parentalidade foi deixado de lado na discussão. Dessa maneira, foi lembrado casos midiáticos em que envolviam a temática como os casos dos Nardoni, da Suzane Richthofen, menino Bernardo, bem como uma notícia local em que a mãe tinha que trabalhar e sem haver ninguém para cuidar de seus filhos, tentando protegê-los por estarem sozinhos em casa e ainda serem pequenos, os acorrentou.

Entretanto, constitui-se de exponencial importância referendar que o cuidado com as crianças requer que essas situações limites não deveriam ser penalizadoras das mães, mas precisaria passar por um debate mais amplo, aprofundado e interdisciplinar que contemple a responsabilidade do Estado em garantir todas as condições para as mulheres de realizar esse cuidado infantil adequadamente, como por exemplo, a oferta de vagas em creches públicas.

Foi relatado por uma das mulheres que este último assunto [direito afetivo] a deixou muito pensativa porque ela acha que amou a filha dela o suficiente e disse “Essa aqui que está ao meu lado” e todas riram. Pois, argumentou que pela filha não ter passado fome, e estar viva e com saúde, ela imagina que a amou porque deu todo o amor que ela sabia dar. A forma de amor que ela sabia dar. Que talvez, no caso da mãe que acorrentou os filhos em casa fosse essa a forma de amá-los e protegê-los porque ela tinha que ir trabalhar.

Nesse ínterim, pode-se observar o processo de conscientização de nós mulheres na discussão deste tópico, em que percebemos a narrativa de que Estado reflete ideologicamente como o único emanador legítimo das regras, mas em que se é questionado este papel regulador estatal sobre o direito de afeto das nossas relações pessoais. Poderia o Estado determinar a forma correta ou errada de amar os filhos? O que seria afeto para o Estado? Roberto Lyra Filho explicita este ponto no seguinte trecho,

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. (LYRA, 1982, p. 3)

Essa situação também denuncia o caráter da herança colonial racista e ocidental do nosso ordenamento jurídico, uma vez que bell hooks retoma em seu texto *Vivendo de amor*<sup>22</sup>,

Nossas dificuldades coletivas com a arte e o ato de amar começaram a partir do contexto escravocrata. Isso não deveria nos surpreender, já que nossos ancestrais testemunharam seus filhos sendo vendidos; seus amantes, companheiros, amigos apanhando sem razão. Pessoas que viveram em extrema pobreza e foram obrigadas a se separar de suas famílias e comunidades, não poderiam ter saído desse contexto entendendo essa coisa que a gente chama de amor. Elas sabiam, por experiência própria, que na condição de escravas seria difícil experimentar ou manter uma relação de amor.

Desse modo, por meio da desumanização dos corpos negros no sistema escravocrata em que seus corpos e suas almas foram vilipendiados a partir do sequestro de seu povo e de si da terra de seus ancestrais torna-se dispensável demonstrar afeto se isso inclui o perigo de tua própria existência.

Pela memória do corpo envolto na pele da cor da noite<sup>23</sup>, a sobrevivência material e a existência física se torna iminente para o povo preto<sup>24</sup> sendo, assim, a atenção ao seu espírito e afeto deixados em segundo plano. Nesse

<sup>22</sup> Disponível em: <http://grupodeestudosmulheresnegras.blogspot.com.br/>. Acesso em 22/03/2018.

<sup>23</sup> Referência à expressão que intitula o livro de Vanda Machado denominado *Pele da Cor da Noite*.

<sup>24</sup> Povo preto designa aquelas pessoas que tiveram seus ancestrais sequestrados do continente africano e leem a si mesmos e são lidos como negros pelos seus próprios pares. Não se trata aqui do olhar classificador do colonizador, mas da autodefinição e determinação deste povo espoliado na diáspora africana.

sentido, reflete-se que o judiciário ao discutir a ação judicial de um rapaz que indaga que recebeu todos os cuidados materiais, mas não o afeto da mãe e do pai enseja tantos paradigmas diferentes dentro da discussão naquele espaço de extensão universitária exclusivamente composto por mulheres. Posto que não estamos a refletir formas de amar ou não, o certo ou o errado de se amar, mas intrinsecamente a herança colonial de guerra constante para o povo preto e de medo constata da branquidade<sup>25</sup> em manter seu *status quo* de poder e hegemonia na sociedade brasileira.

A dinâmica de encerramento consistiu em que cada uma tinha que pensar alguma coisa de diferente que fariam por uma mulher naquela

semana com base em tudo que já produziram de conhecimento no curso até então, ou seja, fazer uma pequena ação de ajuda a outra mulher do seu cotidiano.

Assim identificando a sua trajetória individual na trama coletiva, a dinâmica de encerramento coaduna o compromisso compartilhado da pedagogia crítica engajada e feminista ao processo de conscientização do Direito Achado na Rua que ao procurar instigar outras mulheres à concepção de que são também sujeitas de direito, nós – por nós mesmas – produzimos uma antítese do Direito – posto que o processo de lutas sociais se desencadeará pela dialética histórica de uma Justiça Social mais desenvolvida do que a que está declarada atualmente.

---

## CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou apresentar o projeto de extensão Promotoras Legais Populares do Distrito Federal e seus fundamentos teóricos metodológicos conforme a análise de uma oficina sobre direito de família realizada na turma de Ceilândia em 2017.

A pesquisa participante foi direcionada na produção deste artigo, bem como das oficinas durante os oito meses de curso, cuja formação de conhecimento se deu de forma engajada e sob a ótica contra hegemônica.

Assim, conforme as falas e as dinâmicas propostas na referida oficina de direito de

família ponderou-se a presença constante dos três elementos que compõe esta extensão universitária no Distrito Federal: os feminismos, o Direito Achado na Rua e a educação popular.

Por fim, a dinâmica de encerramento transfigura-se em um novo ponto de partida em que as mulheres são instadas a mudar sua própria realidade social ao ajudar outras mulheres. Dessa forma, referendam o objetivo explícito da extensão universitária pela transformação e justiça social.



Figura 1 - Mulheres no curso das Promotoras Legais Populares discutindo direito de família em pequenos grupos, Ceilândia, Distrito Federal, 02 de setembro de 2017.

<sup>25</sup> Cf. QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Dissertação de mestrado, Brasília, 2017. p. 123-124.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNEIRO, Suelaine; PORTELLA, Tânia. **Manual para as Promotoras Legais Populares** – PLPs Editora Geledés Instituto da Mulher Negra, 2013.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Ashoka Empreendimentos Sociais; Takano Cidadania (Orgs.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. rev., atual. E ampl. Ed. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2015.

FAERMAM, Lindamar Alves. A pesquisa participante: suas contribuições no âmbito das Ciências Sociais. **Revista Ciências Humanas** – Universidade de Taubaté (UNITAU) – Brasil. Vol. 07, n. 1, 2014, <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/viewFile/121/69>. Acesso em 21/03/2018

FONSECA, Livia Gimenes Dias. **A luta pela liberdade em casa e na rua**: a construção do Direito das mulheres a partir do projeto Promotoras Legais Populares do Distrito Federal. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

FORPROEX, tendo como referencial o **Plano Nacional de Extensão**, publicado em 1999. Disponível em: [https://www.unifesp.br/reitoria/proex/images/PROEX/pps/livros/02\\_Politica\\_Nacional\\_Extensao\\_COOPMED.pdf](https://www.unifesp.br/reitoria/proex/images/PROEX/pps/livros/02_Politica_Nacional_Extensao_COOPMED.pdf). Acesso em 21/03/2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo Afro-latino-americano**. Havana, 2009. Tradução Thatiane X. p. 7. Disponível em: <http://grupodeestudosmulheresnegras.blogspot.com.br/>. Acesso em 21/03/2018.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática de liberdade. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. Editora WMF Martins Fontes, São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_. Vivendo de amor. In: WERNECK, Jurema et al. (Orgs.). **O livro da saúde das mulheres**: nossos passos vêm de longe. Tradução de Maísa Mendonça, Marilena Agostina e Cecília MacDowell dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2002. Disponível em: <http://grupodeestudosmulheresnegras.blogspot.com.br/>. Acesso em 22/03/2018.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** 11ª ed. Editora Brasiliense, São Paulo. 1982, 1ª ed.

NASCIMENTO, Beatriz. In.: RATTTS, Alex. **Eu sou Atlântica**. Sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. Imprensa oficial e Instituto Kuanza. São Paulo, 2016.

SOUSA, José Geraldo Júnior (org.). Introdução crítica ao direito. Vol 1. Série **O direito achado na rua**. 4ª ed. Universidade de Brasília, 1993.

WERNECK, Jurema. De Ialodês e feministas: reflexões sobre a ação política das mulheres negras na América Latina e Caribe. Artigo publicado na **Nouvelles Questions Féministes** – Revue Internationale Francophone, vol. 24, n. 2, 2005.

